

Proc. TC-020.292/2007-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Vale notar, antes de tudo, que a manifestação deste MP/TCU, consubstanciada na peça 181, se deu, em caráter excepcional, anteriormente ao parecer da unidade técnica, peça 185.

Os recursos em exame já haviam sido instruídos quanto ao mérito, peça 124, e recebido parecer deste Ministério Público, peça 128, quando vieram aos autos os documentos constantes das peças 137 e 139. Opinando novamente nos autos, a Serur, consoante peças 159 e 160, considerou não haver possibilidade desses novos expedientes serem recebidos.

Foi então que, discordando da objeção ao recebimento do documento da peça 139 como razões complementares ao recurso, tomei a liberdade de, buscando conferir celeridade e economia ao processo, adiantar o exame de mérito quanto aos argumentos em questão.

E na sequência, por despacho de V. Exa., peça 182, os autos retornaram à Serur para manifestação quanto ao documento da peça 139, sobre o qual, como dito, já havia manifestação deste MP/TCU.

Após atender ao referido despacho, a unidade técnica encaminhou os autos novamente a esta Procuradoria.

Não se trata, ao contrário do que se poderia pensar, de providência inteiramente desnecessária porque a unidade técnica, embora ainda sem autorização de V. Exa., agregou em seu exame também os novos elementos constantes das peças 185 e 186, acerca dos quais ainda não há manifestação do MP/TCU. Assim, para a eventualidade de V. Exa. ratificar os atos da unidade técnica, manifesto-me, desde já, de acordo com as respectivas conclusões, sem prejuízo de observar o que se segue.

A Serur propôs, em consonância com o parecer deste MP/TCU, a redução da multa aplicada à Sra. Eliane da Cruz Corrêa. Contudo, a fundamentação para tanto situou-se, exclusivamente, na redução do débito correspondente ao valor do saldo residual do convênio, devolvido tempestivamente pela MAAC. De minha parte, entendo que deva ser levado em conta, além disso, o reconhecimento de que tal responsável não agiu de má-fé, conforme razões que já externei no parecer à peça 181.

Ministério Público, em 22/10/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral